



Número: **0000443-88.2022.8.17.3280**

Classe: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de São Bento do Una**

Última distribuição : **11/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Promotor de Justiça de São Bento do Una (AUTOR)	
RINALDO ALEXANDRE TEIXEIRA PONTES (RÉU)	
	GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
139806026	02/08/2023 10:20	<a href="#">Sentença (Outras)</a>	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**2ª Vara da Comarca de São Bento do Una**

Av Dr. Manoel Cândido, S/N, Centro, SÃO BENTO DO UNA - PE - CEP: 55370-000 - F:( )

Processo nº **0000443-88.2022.8.17.3280**

AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA

RÉU: RINALDO ALEXANDRE TEIXEIRA PONTES

## SENTENÇA

Vistos etc.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se nos autos da ação civil pública fundada em ato de improbidade administrativa que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PERNAMBUCO move em desfavor de RINALDO ALEXANDRE TEIXEIRA PONTES a fim de obter a condenação do requerido nas sanções previstas no art. 12, inciso I da Lei n.º [8.429/92](#), por considerar haver elementos probatórios para caracterização da improbidade administrativa nos moldes previstos no art. 9º, inciso XI do mesmo diploma.

Narra a exordial:

A presente Ação de Improbidade Administrativa destina-se a responsabilizar RINALDO ALEXANDRE TEIXEIRA PONTES, Vereador da Câmara de São Bento do Una ( legislatura 2017/2020 e reeleito para o mandato 2021/2024), pela prática de ato de improbidade administrativa enquadrável no artigo 9º , inciso XI, da Lei 8.429/90 em razão da exigência/solicitação e apropriação de vantagem indevida consistente no repasse de parte dos vencimentos do assessor de gabinete VALDÉRIO SIMÕES DE MORAES – conhecido como “Bezerra”-, no período de junho a dezembro/2020.

A propósito, a despeito do cargo de assessoria de vereador ser comissionado e, portanto, de livre nomeação e exoneração, na forma do artigo 37, V, da Constituição, por certo essa natureza de provimento especial e excepcional não permite que cargo público seja transformado em simples "mercadoria" e espúrio instrumento para obtenção abusiva de benefício privado do vereador que



solicita a nomeação.

Ao contrário, tal abominável e não rara prática agride a democracia e contribui para retirar a necessária credibilidade do Poder Legislativo como poder constituído, configurando gravíssimo desvio de finalidade no provimento de cargos destinados a órgãos auxiliares, cargos esses que não estão vinculados de modo particular aos interesses privados e financeiros de cada agente político que solicita a nomeação, mas que precisam atender ao interesse público.

Juntou documentos de IDs 103949110 – 103954167; 107262936 – 107262937 e 107262941 – 107263634, consistentes, essencialmente, no procedimento administrativo de apuração, que teve curso na promotoria, e gravações de áudio e vídeo.

Notificado para fins do art. 17, § 7º da Lei 8.429/92, o requerido apresentou defesa por escrito (ID 113552089), com uma preliminar, suscitando inépcia da inicial. No mérito, alegou a insuficiência de provas que indiquem a prática ilícita apontada na inicial.

Audiência de instrução realizada em 20.04.2023, às 09:50h, (ID 131308805).

Alegações finais apresentadas.

O RMP pugnou pela procedência da ação (ID 136307278).

O requerido pugnou pela improcedência da ação (ID 135078081).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A defesa suscita preliminar de inépcia da inicial, sustentando a ausência de documentos e elementos probatórios mínimos para condenação do requerido e inobservância dos requisitos de admissibilidade da ação. Visa a extinção do feito sem resolução do mérito.

O art. 330, § 1º do CPC estatui considera inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; quando o pedido for indeterminado; quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; e quando contiver pedidos incompatíveis entre si.

O art. 17, § 6º da Lei 8.429/92, soma aos requisitos do art. 330, § 1º do CPC a individualização da conduta do réu, a indicação de elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das condutas ilícitas dispostas na referida lei, bem como sua autoria e que a inicial seja instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

Analisando a vestibular, constata-se não ser caso de inépcia da inicial, uma vez que o pedido e a



causa de pedir estão bem delimitados: pede-se aplicação de sanção civil prevista no art. 12 da Lei de Improbidade, em razão de conduta prevista no art. 9º do mesmo diploma, supostamente perpetrada pelo requerido.

Disso se extrai, outrossim, que o pedido é determinado e não há falta de harmonia que exclua o liame entre a premissa da narração e a conclusão. De igual modo, não se verifica pedidos incompatíveis entre si.

Os documentos trazidos pela denúncia contêm áudio com a nítida voz do requerido, bem como audiência ministerial com a participação ativa do requerido.

Quantos aos requisitos do art. 17, § 6º da Lei 8.429/92, há que se pontuar tratar-se de uma ponderação a ser feita quanto aos indícios, ou seja, um juízo de probabilidade, uma vez que a existência ou não de elementos probatórios mínimos da conduta, autoria, documentos e dolo exigem um aprofundamento da cognição que só é possível com a instrução processual.

Pontue-se que, ainda se considerar as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei 8.429/92, vigora no momento do recebimento da inicial o princípio *in dubio pro societate*, ainda que não possa ser considerado de maneira isolada.

É dizer, há documentação suficiente municiando a inicial para, ao menos, gerar dúvida razoável e viabilizar o recebimento da inaugural, razão pela qual não há que se falar em inépcia.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida.

Superada a preliminar arguida, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não pende qualquer vício a ser sanado, estando o feito devidamente instruído. Não há necessidade produção de outras provas, verifico que a causa está madura para julgamento, o que passo a fazer.

## DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

A [Constituição Federal](#) disciplina os princípios da Administração Pública e dispõe acerca da imposição de sanções para atos de improbidade administrativa, conforme se extrai da leitura do texto transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da



função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Por sua vez, a Lei nº [8.429/92](#), em complemento ao [§ 4º](#) do art. [37](#) da [CF](#), disciplina os mecanismos de combate à improbidade administrativa, classificando os atos de improbidade em três modalidades distintas: atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); atos que causem dano ao erário (art. 10), e atos que violam os princípios gerais da Administração Pública (art. 11), cominando-lhes sanções políticas, civis e administrativas (art. 12).

A atuação do agente público deve ser pautada pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressa determinação constitucional no art. 37, caput, cujo § 4º determina que os atos de improbidade importarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Destarte, a improbidade pressupõe, sempre, a transgressão de um preceito de observância obrigatória configurando abuso ou desvio de poder. Mas nem toda conduta assim caracterizada subsume-se em alguma das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade.

O eminente constitucionalista José Afonso da Silva, ao abordar a questão da probidade administrativa, leciona que:

A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da [Constituição](#), que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o ‘funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer’. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 32ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p.669).

São elementos constitutivos do ato de improbidade administrativa: o sujeito passivo, o sujeito ativo, o ato danoso e o elemento subjetivo, que com as alterações promovidas pela Lei Lei 14.230/2021 consiste apenas no dolo. A condenação do agente depende, portanto, do resultado de seu ato e da conduta dolosamente cometida.

Registre-se que o ato de improbidade administrativa não pode ser entendido como mera atuação do agente público em desconformidade com a lei. A intenção do legislador ordinário na produção da norma (Lei n. [8.429/92](#)), em observância ao [texto constitucional](#) ([CF](#), art. [37](#), [§ 4º](#)), não foi essa, mas sim a de impor a todos os agentes públicos o dever de, no exercício de suas funções, pautarem as suas condutas pelos princípios que regem a Administração Pública, sob pena de sofrerem sanções pela sua inobservância.



Isto porque, o agente estatal deve servir à Administração com probidade, procedendo no exercício de suas funções sempre levando em consideração o interesse público, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira oferecer.

O entendimento do STJ é no sentido de que, "para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da [Lei de Improbidade Administrativa](#), é necessária a demonstração do elemento subjetivo.

Importante ressaltar que a Lei [8.429/92](#) visa punir atos de corrupção e desonestidade. É a moralidade administrativa que está sendo defendida. A improbidade administrativa, no ato contra a legalidade, deve ter relação com a falta de boa-fé, com a desonestidade. É que a Lei n. [8.429/92](#), além de coibir o dano material advindo da prática de atos desonestos, busca também punir a lesividade à moral pública.

Face ao exposto, conclui-se em exame de cognição exauriente que é imprescindível, para a caracterização do ato de improbidade, que a atuação do administrador que destoe nítida e manifestamente das pautas morais básicas, transgredindo, assim, os deveres de retidão e de lealdade ao interesse público.

Fixadas tais premissas, passo a análise dos fatos à luz da Lei de Improbidade Administrativa e jurisprudência.

#### DA OCORRÊNCIA DOS FATOS

Consta nos autos áudio enviado via aplicativo de mensagens, de um minuto e quarenta e oito segundos de duração (ID 103954167), cuja autoria foi reconhecida pelo requerido (ID 107262942), em que ele expõe um acordo que teria feito com o Sr. VALDÉRIO SIMÕES DE MORAES, com a finalidade de repassar parte da remuneração deste para terceira pessoa, indicada como cunhada do requerido.

Eis a transcrição do áudio ID 103954167 com destaques deste magistrado:

Bezerra, meu amigo, quem tá falando aqui com você é Rinaldo do Santo Afonso, vereador, que lhe ajudou viu? Que deu seis meses de emprego a você na câmara de vereador, que eu fiz um acordo mais você, Bezerra, eu vou logo dizer viu? Se você não quiser votar "nêu" você não vote, você vote em quem você quiser. Mas deixe eu contar uma história aqui para o povo ficar sabendo. Você passou seis meses trabalhando na Câmara, eu fiz um acordo pra você dar R\$ 250,00 à minha cunhada. Te lembra ou não? Você deu o primeiro mês e não deu mais, até hoje não deu. O acordo *\*inaudível\** com você. Você nunca foi na Câmara a não ser pegar o dinheiro da Câmara, tá certo, meu amigo? Isso aí é o pagamento que você faz comigo por eu defender você e arrumar seis "mês" de serviço pra você na



**Câmara.** Tá certo, Bezerra? Se não quiser votar "nêu", Bezerra, você não vote não, Bezerra. Mas é tranquilo, mas não fique falando de quem lhe ajudou não, Bezerra, que é feio, "porra". Qualquer coisinha ligue pra mim pessoalmente, Bezerra. Tá certo? Me procure pra nós falar aqui nós dois. Agora não fique querendo aparecer aí nas redes sociais não, dizendo que eu tô errado não, que eu tô certo, rapaz. Errado tá tu, Bezerra, que passasse seis meses comendo lá, eu botei tu lá, confiei em tu, tu meu amigo e hoje tu conversando umas besteiras dessa. Aí é bonito pra tua cara, né Bezerra? **Vá pagar o que você ficou devendo à minha cunhada, que foi cinco “mês” de R\$ 300,00, não foi nem R\$ 250,00, foi R\$ 300,00 \*inaudível\* ficou devendo.** Faça isso não, Bezerra. Eu tentei lhe ajudar e você agora conversando umas besteiras dessa. Faça isso não, Bezerra. Se não quiser votar "nêu", não vote, agora não fique conversando essa besteira não e fale comigo pessoalmente, quando você quiser falar comigo, venha, ligue pra mim, olha aí, isso é o que a gente faz pra ajudar o povo, eu tentei te ajudar, Bezerra, e tu agora vem com umas conversas dessa. Bonito pra tua cara né, Bezerra? Tá ganhando o quê, Bezerra, também? Tá vendo? Nunca falei mal de você em nenhum canto, nunca falei de mal, a não ser de bem, e agora você conversando uma besteira dessa.

Consta ainda um segundo áudio, também enviado por aplicativo de mensagens, de um minuto de duração (ID 103954166), enviado pelo requerido a terceiro não identificado, em que o requerido repete que o ex-assessor devia cinco parcelas de R\$ 300,00, referente a cinco meses que deixou de repassar à sua cunhada, a partir do segundo cinquenta e três:

**“Ele me deve, três, cinco “mês” R\$ 300,00 da minha cunhada, agora mande ele dizer que é mentira minha!**

Tais áudios revelam esquema que visava subtrair parte da remuneração do assessor parlamentar para destinar à cunhada do requerido, constatando que este fez uso de suas atribuições como vereador para usar de um cargo que lhe era disponível e de livre nomeação com intenção não permitida pela legislação, revelando desvio de finalidade no provimento de cargos.

Em trecho da audiência ministerial, também constante nos autos (ID 107262942), questionado pelo Dr. Promotor de Justiça sobre a autenticidade do áudio ID 103954167, **o requerido afirma ser o autor de tal áudio.** Logo em seguida, no ID 107262944, **o requerido afirma ter enviado o áudio para um terceiro, chamado Marinho, e que este teria propagado o áudio, afirmando ainda que era o intento do requerido que o áudio se espalhasse.**



Quanto ao trecho do áudio em que o requerido afirma que o ex-assessor deveria repassar dinheiro à sua cunhada, o requerido afirma que errou ao falar isso no áudio pois não houve qualquer combinado neste sentido (ID 107262951) e a nega ter recebido qualquer valor do ex-assessor.

Em resumo, o requerido não nega a autenticidade dos áudios, ainda que afirme não ter se beneficiado ou ter usado sua posição para beneficiar terceiros.

**O que mais chama atenção nos áudios é a naturalidade com que o requerido trata de assunto tão reprovável.** Alardeia um acordo para nomear um indivíduo, não por suas capacidades técnicas, mas para “o ajudar”, deixando claro que a nomeação visava única e exclusivamente interesses pessoais, garantindo-lhe um salário mensal sem a contraprestação do labor e com finalidade de repartir a remuneração com terceira pessoa, desvirtuando a finalidade do cargo comissionado.

Vivemos tempos em que o combate à corrupção é das principais causas dos órgãos públicos em setores privados. O conjunto de práticas chamado de “*accountability*” se destaca nas diversas esferas dos Poderes e condutas lesivas ao erário cada vez mais ganham feições espúrias no senso comum.

**A postura do requerido em tais áudios é sintomática de uma cultura de apoderamento da máquina estatal, confusão entre o que é público e privado, fazendo com que o indivíduo use das prerrogativas conferidas pelo cargo eletivo que ocupa para o cometimento de atos que, apesar de revestidos das legalidades formais, estão maculados pela falta de harmonia entre com interesse público.**

Tal cultura deve ser combatida. Muito já se fez na seara legislativa, mas o caminho é longo e contínuo, estar-se a falar de uma cultura a ser alterada, hábitos nefastos a serem postos no esquecimento, trabalho contínuo de conscientização dos detentores de mandatos, eleitos diretamente pelo povo que nutre legítima expectativa de que seus representantes atuarão observando a legalidade.

Em audiência, questionado sobre os fatos pelo Magistrado, relatou:

Que é vereador há seis anos, que trabalhava como avicultor, que já trabalhou em vários lugares, que já trabalhou em construção, que já fez de tudo, que estudou até a oitava série, que sabe ler e escrever, que vive em união estável, que tem dez filhos, que não responde a outro processo de improbidade administrativa. Que o Sr. Valdério foi assessor parlamentar por sei meses, que a presidência da câmara tinha uma vaga de assessor, que Valdério estava precisando, passando por uma situação precária, e que o requerido viabilizou sua nomeação, sob a condição de Valdério o ajudar trabalhando externamente. Que o trabalho consistia em filmar problemas da cidade, como rodagem com buracos, esgoto vazando etc. Que o prazo acordado foi de seis meses, pois o requerido não sabia se seria reeleito nem sabia se tinha verba na câmara para nomear alguém por mais tempo. Que Valdério foi nomeado como seu assessor e não da presidência da câmara. Que a remuneração do cargo era de um salário mínimo, que não tinha acordo para o assessor repassar qualquer valor e sim para que ele trabalhasse mostrasse defeitos na cidade. Que mandou o áudio, mas que foi após a recusa de nomear Valdério novamente após o fim do período de seis meses, que procurado por Valdério, afirmou que não o nomearia mais por este não ter trabalhado conforme combinado, que Valdério então sugeriu nova nomeação, prometendo lhe repassar o seu salário integral, de forma que receberia um mês e no seguinte o valor seria integralmente repassado ao requerido,



que o requerido rejeitou a proposta porque isto era errado e que ele não faria coisa errada. Que após a recusa do requerido, Valdério passou a enviar mensagem o desabonando em um grupo de whatsapp em que o genro do requerido fazia parte, que seu genro viu e o mostrou o que estava sendo falado, que enviou o áudio sem saber que isso iria repercutir, que não lembra bem o que disse no áudio, mas se recorda de ser algo dizendo que teria ajudado Valdério e que este teria que ter dado um valor à cunhada do requerido, mas que não teria dado. Que enviou este áudio devido ao deboche de Valdério no grupo. Que isto se origina de perseguição devido a um grupo político que ele é contrário. Que depois de enviar o áudio, Valdério deixou de debochar dele. Que atualmente tem quatro assessores, assim como os demais vereadores, que nunca ouviu falar da prática de "rachadinha" perpetrada por outros vereadores.

Em resposta aos questionamentos feitos pelo Dr. Promotor de Justiça, sustentou:

Que sabe que o processo começou por causa de seu áudio, que o fato narrado nos áudios não existiu, que disse que Valdério devia porque este estava debochando do requerido, que foi uma forma de responder Valdério, que está sendo perseguido pelo grupo político, que não defende corrupção, que o deboche se deu pelo fato de o requerido não ter aceitado o acordo proposto por Valdério.

Questionado pelo Dr. Giorgio Gonzalez, seu advogado, sustentou:

Que Valdério começou foi nomeado em junho de 2020 e que foi dispensado em dezembro de 2020. Que as atribuições de Valdério seriam o de filmar problemas na cidade, como esgoto estourado, calçamento que falta fazer, posto de saúde abandonado etc, que Valdério não fez o trabalho acordado, que o alegado por Valdério em depoimento no Inquérito Civil não é verdade. Que quem fazia parte do grupo de whatsapp em que Valdério estava falando dele era seu genro, que o requerido fez o áudio para seu genro enviar no grupo. Que não se recorda mês e ano do áudio.

**Diante de todo o contexto, chega-se à duas possibilidades de raciocínio: 1) o requerido desconhecia a ilicitude da prática; 2) o requerido genuinamente não esperava a reverberação e eventuais consequências danosas.**

Considerando a primeira via, o requerido não tinha conhecimento da ilegalidade da prática de apropria-se de valores de seus assessores, o que poderia se justificar a naturalidade com a qual lida com a questão ao afirmar por mais de uma vez, por aplicativo de mensagens, que o ex-assessor devia o repasse de quantias a terceira pessoa indicada pelo requerido.

Tal compreensão equivocada da realidade poderia ter base na vivência em meio em que tal prática fosse



usual, ainda que por disposição legal ninguém possa se escusar de cumprir a lei alegando seu desconhecimento (art. 3º da LINDB). Ademais, certo é que não há menção a prática semelhante no âmbito da casa legislativa municipal.

Contudo o requerido confessa a todo tempo ter enviado o áudio, apesar de alegar que foi uma resposta ao deboche que Valdério estava fazendo em grupo de aplicativo de mensagens, o que se iniciou após o requerido recusar receber valores do ex-assessor caso ocorresse nova nomeação.

Ao afirmar que o contido no áudio, na parte em que diz ser Valdério devedor de valores que deveria ter repassado à sua cunhada, o requerido tenta fazer crer que, com uma cobrança de valores, arrefeceria os ânimos do ex-assessor, envergonhando-o e fazendo com que parasse de falar mal dele. Tenta fazer crer que o áudio serviu para colocaria em dúvida o caráter de Valdério por supostamente não ter honrado sua palavra de repassar mensalmente valores de sua remuneração.

Em sua qualificação afirmou ter estudado até a oitava série, sabendo ler e escrever. Em seu depoimento, afirmou claramente saber do que se tratava a “rachadinha” e que isto era errado, atribuindo à tal prática o caráter corruptivo.

Em outras palavras, o requerido tem pleno conhecimento da ilegalidade da prática, chegando a usar o termo “rachadinha” para se referir a ele, termo popularizado pela mídia em razão de diversas notícias veiculadas por supostos envolvimento de políticos das esferas federal e estadual.

Assim, forçoso é não levar em consideração o desconhecimento da ilegalidade da prática.

A segunda via, a que o requerido genuinamente não esperava a repercussão dos áudios e suas consequências, mostra-se plausível.

Mesmo ciente da ilegalidade, o requerido contou com repercussão diminuta, acreditando sinceramente que suas declarações não maculariam sua imagem de homem público ou seu mandato, visto que ele mesmo manifestou o desejo de seu áudio ser propagado.

O caso ganhou repercussão na cidade, chegando à diversas pessoas, dentre elas à ex-prefeita da cidade, Sra. Débora Luzinete de Almeida Severo, responsável por noticiar o fato ao Ministério Público.

Esta, ouvida em audiência na qualidade de informante arrolada pelo Ministério Público, afirmou:

Que tem três processos contra o requerido, por ofensas que teria sofrido. Que é muito comum o requerido gravar vídeos e áudios e compartilhar nos grupos, que faz parte de diversos grupos e chegou a ter conhecimento do áudio. Que era notória se tratar do requerido, que o áudio era direcionado à pessoa de "Bezerra" cobrando repasse de valor que teria sido acordado em razão da contratação dele para op gabinete. Que conhece "Bezerra", que não chegou a conversar com ele sobre isto, que não sabia que "Bezerra" trabalhava com o



requerido. Que repassou o áudio para a promotoria de justiça, mas não se recorda se foi por e-mail ou whatsapp. Que não ouviu falar na prática de rachadinhas no município. Que no período de pré-campanha das eleições de 2022 participava de diversos grupos de whatsapp e que o áudio do requerido circulou nesses grupos.

Segundo o requerido, a comunicação dos fatos à promotoria se originou de desavenças políticas previamente existentes entre ele e um grupo político, que, no dizer do requerido, não aceita que ele passe a integrá-lo. Tal grupo político tem entre os seus membros a Sra. Débora Almeida.

A motivação da comunicação dos fatos ao Ministério Público é irrelevante, visto se tratar de assunto lateral que em nada contribui para a elucidação dos fatos. Ainda que maculada a intenção por finalidade diversa, o fato não deixa de se enquadrar na moldura legal que o reprova.

Desta forma, ainda que com este fim, não se verifica qualquer perseguição, conforme sustenta o requerido. Ainda que por motivações diversas, o que se tem é o exercício legítimo do cidadão de acionar as autoridades competentes para apuração de fatos ilícitos que atentem contra a boa administração.

Dada a divulgação indiscriminada do áudio que, repita-se, foi de interesse do requerido, qualquer cidadão de qualquer parte do país poderia ter procurado o Ministério Público para apurar os fatos.

O ex-assessor, Sr. Valdério Simões de Moraes – conhecido como “Bezerra”-, ouvido como testemunha, sustentou:

Que trabalhava com seu irmão e era assessor do requerido. Que soube que tinha surgido vaga de assessor na câmara e que procurou o requerido para ser nomeado assessor. Que quando foi nomeado, o requerido informou que queria R\$ 250,00 por mês, mas sabia que isso não era permitido há muito tempo, que não devolvia, que se passou um mês, dois, três e que o requerido ficava cobrando, que quando chegava o dia do pagamento o requerido ligava para ele, “apertando” para que ele pagasse o valor acordado. Que num sábado, às seis da manhã, foi à casa do requerido e o entregou R\$ 500,00 e que depois disso não deu mais qualquer valor. Que era assessor, que não fazia nada, que nunca foi chamado na câmara pelo requerido, que não tinha acordo de filmar nada, que isso ocorreu durante o mandato do requerido, que passou seis meses a sete meses, que não se recorda o tempo exato, mas que foi mais ou menos isso, que ficou até o final do mandato do requerido, que não sabe informar se a mesma situação ocorria com os demais assessores, que não chegou a conversar sobre a situação com outro assessor. Que soube do áudio, que ainda era assessor do requerido quando o áudio foi divulgado, que estava no término do mandato, que depois o requerido foi reeleito, mas que o depoente não foi mais assessor. Questionado sobre seu depoimento na promotoria, em que afirmou que o áudio foi divulgado após o término do mandato, quando o depoente já não era



assessor do requerido, este afirmou que como fazia tempo, não lembrava bem quando o áudio foi divulgado. Que não procurou a promotoria para denunciar o ocorrido, que já foi chamado para depor, que quem denunciou foi a ex-prefeita.

Questionado pela defesa sobre as circunstâncias dos acontecimentos, afirmou:

Que era assessor do gabinete mas que não trabalhava no gabinete, que não prestava serviço junto à população, que não denunciou o requerido porque ele era assessor, recebia, que não tinha como denunciar. Que tudo isso aconteceu porque o próprio requerido soltou o áudio, que o depoente nunca tinha dito a ninguém, que não conversou com o outro assessor porque nunca lhe veio à cabeça falar sobre o assunto, que mesmo sabendo que era errada a cobrança dos valores pelo requerido, não chegou a conversar com ninguém. Que tem um grupo de *Whatsapp* que é administrador chamado “Pó da bolacha”, que o Sr. Marinho, genro do requerido, fez parte do grupo por pouco tempo, que não lembra quem foi que divulgou os áudios, que não tem conhecimento de outro assessor que foi cobrado para fazer repasses ao requerido.

Os áudios foram feitos e divulgados a pedido do requerido. Os acontecimentos que os referidos denunciam não surgiram de insinuações ou acusações de terceiros, mas do próprio requerido, que deu detalhes que não era do conhecimento de nenhuma outra pessoa até o momento da divulgação dos áudios.

O depoimento do ex-assessor se harmoniza com o áudio, no que tange ao acordo prévio. Vale repetir trecho do áudio:

Você passou seis meses trabalhando na Câmara, eu fiz um acordo pra você dar R\$ 250,00 à minha cunhada. Te lembra ou não? Você deu o primeiro mês e não deu mais, até hoje não deu.

Em seu depoimento, o ex-assessor afirma que foi feito um acordo em que o requerido informou que queria R\$ 250,00 por mês durante os seis meses em que ocuparia cargo na assessoria do gabinete.

O acordo, na verdade, era objetiva exigência, haja vista que, dada a dinâmica de poder da relação, caso o Sr. Valdério discordasse de forma peremptória não seria nomeado, ou ainda, se a exigência ocorresse após sua nomeação, não poderia declarar sua discordância sob pena de ser exonerado antes do prazo acordado.

**O depoente afirma ter sofrido investidas do requerido para que cumprisse sua parte do acordado, notadamente no dia do recebimento dos servidores da casa legislativa. Que em um sábado, às seis da**



**manhã, se dirigiu à casa do requerido e o entregou R\$ 500,00 e que depois disso não deu mais qualquer valor.**

Restou provado, portanto, que o requerido de fato exigiu e não apenas isto, cobrou de forma pública e reiterada o pagamento de parte da remuneração do assessor parlamentar.

Outrossim, restou provado que a nomeação do Sr. Valbério como assessor teve motivação exclusivamente pessoal, sem qualquer prestação de serviço ao gabinete do requerido, prática conhecida como servidor fantasma.

#### DA SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA

Os atos praticados se enquadram no previsto no artigo 9º, caput, bem como, artigo 9º, IV e XII, da Lei 8429/92, o que caracteriza ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito.

O uso dos recursos públicos para fins pessoais caracteriza enriquecimento ilícito, **ainda que não seja observado acréscimo direto de valores ao patrimônio do réu.**

Sobre o tema, passo à colacionar a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INSERIDA PELA LEI Nº 14.230/2021 – INAPLICABILIDADE – COLISÃO COM A TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ARE 843.989/PR (TEMA 1.199) – IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS DO ART. 23, §§ 4º E 5º DA LEI 8.429/92, QUE INTRODUZIRAM A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ÀS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRECEDENTES – NO MÉRITO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTS. 9º E 11, LEI Nº 8.429/92)– ESQUEMA DE “RACHADINHA” NA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL – VEREADOR EXIGIA PARCELA DOS VENCIMENTOS DE SUA ASSESSORA PARLAMENTAR, SOB PENA DE EXONERAÇÃO – DOLO EVIDENCIADO – PROVA TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DOS FATOS – LIVRE APRECIACÃO PELO MAGISTRADO – CONDENAÇÃO MANTIDA – JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO – ACÓRDÃO QUE PRESTIGIA O ENTENDIMENTO FIRMADO NAS TESES DO TEMA Nº 1.199/STF – RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDA.

(TJ-PR 00013401720148160147 Rio Branco do Sul, Relator: Renato Braga Betttega, Data de Julgamento: 05/06/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2023).

[...]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GUARDA MUNICIPAL NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO POR INDICAÇÃO DE CANDIDATO A VEREADOR SOB A CONDIÇÃO DE REPASSAR OS VENCIMENTO A ESTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO SEGUNDO RÉU. PRÁTICA DA DENOMINADA 'RACHADINHA', DEMONSTRADA PELAS PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. DEPÓSITO DE VALORES EM CONTA DE PARENTE DO APELANTE. SAQUES DE VALORES EXATOS REALIZADOS LOGO APÓS O



DEPÓSITO DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO EVIDENTE A ENSEJAR IMPOSIÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI N.º 8.429/92. SANÇÕES PONDERADAS E PROPORCIONAIS À CONDUTA ILEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.  
(TJ-RJ - APL: 00025098620138190051, Relator: Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES, Data de Julgamento: 09/12/2020, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2020)

## DO DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo refere-se à lesão à moralidade, aos valores e aos princípios de uma comunidade ou grupo social, causada por uma ação ou omissão que viola os direitos difusos e coletivos. Este conceito transcende o dano individual, pois afeta uma coletividade, não apenas indivíduos específicos.

O dano moral coletivo pode ficar patente em casos de corrupção, fraude ou outras práticas ilícitas que afetam uma grande parte da sociedade, a confiança nas instituições governamentais, jurídicas ou empresariais pode ser prejudicada. Isso pode levar a um cinismo generalizado e a uma descrença no sistema como um todo.

No entanto, não é toda prática que caracteriza ato ilícito de improbidade que, por consequência, irá caracterizar dano moral coletivo.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando caso análogo, já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o Sodalício a quo consignou, com base no contexto fático-probatório: "(...) **não se pode dizer, no presente caso, que o fato de ter havido desvio das verbas repassadas às mencionadas entidades tenha abalado de modo substancial a operacionalidade harmônica do sistema de educação pública, minando a sua credibilidade perante o público destinatário do serviço, capaz de configurar o dano moral coletivo (...)**". 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral coletivo é cabível **quando ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos, o que não foi constatado pela Corte de origem**. 3. In casu, o acolhimento da pretensão recursal, principalmente no que diz respeito à avaliação de possível abalo moral coletivo, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. (AgRg no AREsp 809.543/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016; AgRg no REsp 1.513.156/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015). 3. Recurso Especial não conhecido.  
(STJ - REsp: 1681245 PR 2014/0259531-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2017)

No caso concreto, entendo que a prática, nada obstante ter caracterizado improbidade administrativa, não ultrapassou o limite tolerável da seara coletiva, devendo, neste ponto, o pedido ser julgado improcedente.

## 3.DISPOSITIVO



A guisa do exposto, com respaldo no princípio do livre convencimento motivado, e no princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo-se o processo epígrafado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para aplicar ao requerido as seguintes sanções:

- a) ressarcimento integral do dano, correspondente à restituição do valor integral dos salários, benefícios e vantagens patrimoniais de qualquer natureza que o assessor VALDÉRIO SIMÕES DE MORAES recebeu durante todo o período que prestou assessoria, os quais devem ser corrigidos monetariamente desde a data do efetivo recebimento e serem acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação;
- b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- c) pagamento de multa civil no importe de três vezes o valor do dano;
- d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007, do CNJ, incluam-se os dados da condenação no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, bem como comunique à Justiça Eleitoral tal fato para que se dê efetividade à suspensão dos direitos políticos

Sentença não submetida a remessa necessária

Havendo interposição de recurso de apelação, independentemente de nova conclusão (CPC, art. 1.010), intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Se as contrarrazões vierem acompanhadas de apelação adesiva (CPC, art. 997, §§ 1º e 2º), ou de preliminar sobre questões resolvidas na fase de conhecimento e não cobertas pela preclusão – apelação subordinada eventual (CPC, art. 1.009, §1º parte final e §2º), intime-se o apelante para manifestar-se a respeito delas no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Intimações e diligências necessárias.

São Bento do Una, 02 de Agosto de 2023.



**DIÓGENES LEMOS CALHEIROS**

Juiz de Direito

